



**LEI Nº. 147/2015 DE 10 DE JUNHO DE 2015**

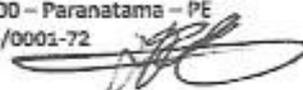
**EMENTA:** Submete à aprovação o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, Estado de Pernambuco, Sr. José Teixeira Neto no uso das atribuições legais que lhe confere pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento da Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação em consonância com o Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paratama, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;





VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei tem como referencia a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal dos Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV – Fórum Municipal de Educação.





§ 1º Compete, ainda, às instancias referidas no *caput* deste artigo:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais do município;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa Instituída pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidado em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa os órgãos, estabelecidos no artigo 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

**Art. 6º** O município de Paranatama promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput* deste artigo terá os seguintes compromissos:

I – acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.





**Art. 7º** O Município de Paratama atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a união, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos Planos previstos no artigo 8º desta Lei.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Paratama e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Paratama e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.





**Art. 8º** O Município de Paranatama Submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PME, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

**§ 1º** O Município de Paranatama estabelece no seu PME, estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação Inter federativa na implementação das políticas educacionais.

**§ 2º** os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 9º** O Município de Paranatama se compromete a aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 03 (três) anos contados da publicação da Lei do PME.

**Art. 10.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Paranatama, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** O Município de Paranatama se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a





avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema nacional de avaliação que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como perfil do alunado e do quadro de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º No município de Paratama, os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalva a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, será diretamente realizada pela União, Assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.



**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem Prejuízo das Prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 13.** O município de Paranatama deverá instituir em lei específica, contado 02 (dois) anos da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paranatama, em 10 de junho de 2015.



**JOSÉ TEIXEIRA NETO**  
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
LEI Nº. 147/2015 DE 10 DE JUNHO DE 2015

EMENTA: Submete à aprovação o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, Estado de Pernambuco, Sr. José Teixeira Neto no uso das atribuições legais que lhe confere pela Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento da Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação em consonância com o Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paranatama, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;
- X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei tem como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Comissão de Educação da Câmara Municipal dos Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação – CME;
- IV – Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

- I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações dos respectivos sites institucionais do município;
  - II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas;
  - III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- § 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa Instituída pelo Poder Executivo avaliará a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidadas em âmbito nacional, tendo como fonte de pesquisa os órgãos, estabelecidos no artigo 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

Art. 6º O município de Paranatama promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput deste artigo terá os seguintes compromissos:

- I – acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II – promover a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estadual e nacional de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O Município de Paranatama atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos Planos previstos no artigo 8º desta Lei.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios.



Documento Assinado Digitalmente por JOSÉ TEIXEIRA NETO  
Assessem: [https://eodoc.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam?codigo\\_documento=aa924503-674b-4927-3a45-30591f47066f](https://eodoc.pe.gov.br/epi/validarDoc.seam?codigo_documento=aa924503-674b-4927-3a45-30591f47066f)

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o município de Paratama e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de Paratama e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º O Município de Paratama Submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PME, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Município de Paratama estabelece no seu PME, estratégias que:

- I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
- II – considerem as necessidades específicas das populações do campo asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV – promovam a articulação Inter federativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município de Paratama se compromete a aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 03 (três) anos contados da publicação da Lei do PME.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de Paratama, serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Município de Paratama se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível ensino.

§ 1º O sistema nacional de avaliação que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

- I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;
- II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como perfil do alunado e do quadro de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º No município de Paratama, os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalva a publicação de resultados

individuais e indicadores por turma, que fica admitida exceção para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o dirigente gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem no Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º deste artigo.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, será diretamente realizada pela União, Assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às etapas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem Prejuízo das Prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O município de Paratama deverá instituir em lei específica, contado 02 (dois) anos da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito de Paratama, em 10 de junho de 2015.

**JOSÉ TEIXEIRA NETO**  
Prefeito

Publicado por:  
Flavio Luiz Brito  
Código Identificador:64E4765A

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**LEI Nº 146 DE 10 DE JUNHO DE 2015**

EMENTA: "Concede a ampliação da gratificação sobre os vencimentos dos professores ocupantes de cargos efetivos e contratados, coordenadores pedagógicos e diretores, que atuam de forma direta junto as Escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Paratama aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 133/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. – Fica ampliado a concessão da gratificação de incentivo, criada na estrutura administrativa da Secretaria de Educação de Paratama, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos aos professores ocupantes de cargos efetivos e contratados, coordenadores pedagógicos, diretores, vice-diretores, que atuam de forma direta junto às Escolas da rede municipal de ensino.

**Parágrafo Único** - O incentivo a que se refere o art. 2º desta Lei, será pago ao final de cada exercício, em parcela única, em observância pela secretaria, a otimização de resultados internos/externos do SAEPE, PROVA BRASIL, IDEB e outros. Participação nas formações continuadas, produtividade, assiduidade mais a junção dos critérios que fora estabelecidos em reunião pelas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 3º. A efetivação do pagamento a que se refere o art. 2º, fica condicionada a existência de diferença financeira positiva entre os recursos recebidos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, destinado à remuneração de profissionais do magistério, nos termos do disposto